



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10980.013179/2006-26  
**Recurso nº** 157.784 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 194-00.147  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** LUCIANO BRANCO BARBOSA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

**LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA** - É improcedente a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o interessado demonstra ter conhecimento das infrações que lhe foram imputadas no auto de infração e cuida de apresentar argumentos e/ou elementos de prova para afastá-las.

**IRPF - DECADÊNCIA** - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

**AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - DEPENDENTES - SOGRA** - A previsão legal é que os pais, desde que não auferiram rendimentos superiores ao limite de isenção, podem ser considerados dependentes. A sogra, mãe do cônjuge, somente poderá constar como dependente se a declaração for apresentada em conjunto.

**DEDUÇÕES. - DESPESAS MÉDICAS - INSTRUÇÃO** - São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - CONFECÇÃO DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO - AUTORIZAÇÃO DADA PELO CONTRIBUINTE - INCLUSÃO DE DESPESAS INEXISTENTES - PROPÓSITO DE AUMENTAR O SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR - PROCEDÊNCIA** - A confecção da Declaração de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o

*U*

*12*

evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

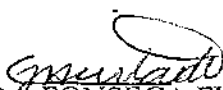
JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Preliminar de decadência acatada.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência relativa ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, vencida a Conselheira Margareth Valentini. E, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para ACATAR despesas médicas nos valores de R\$ 3.240,59 e R\$ 2.021,74, relativos aos exercícios de 2002 e 2003, despesas odontológicas no valor de R\$ 2.000,00, do exercício de 2005, despesas com instrução de R\$ 3.996,00 exercício de 2005, nos termos do voto da Relatora.

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
Presidente em exercício

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE  
Relatora

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Margareth Valentini (Suplente convocada) e Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.



## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35 a 47, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$22.230,44, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fl. 120 e 121):

*"A autuação (...) decorreu das seguintes irregularidades:*

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício nos anos-calendário de 2001 a 2003, nos valores de R\$ 2.792,58, R\$ 5.670,00 e R\$ 499,00, conforme descrição dos fatos às fls. 42;*
- dedução indevida de dependentes, nos montantes de R\$ 1.080,00, R\$ 1.272,00, R\$ 1.272,00 e R\$ 6.360,00, nos anos-calendário de 2001 a 2004, respectivamente, conforme descrição dos fatos às fls. 43;*
- dedução indevida de despesas médicas, nos montantes de R\$ 8.350,00 e R\$ 15.000,00, nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, conforme descrito à fl. 44;*
- dedução indevida de despesas médicas, nos montantes de R\$ 2.640,00, R\$ 5.172,00, R\$ 2.956,92, R\$ 4.432,08 e R\$ 5.328,04, nos anos-calendário de 2000 a 2004, respectivamente, conforme descrito às fls. 44/45;*
- dedução indevida de despesas de instrução, nos valores de R\$ 1.650,00, R\$ 1.998,00, R\$ 3.996,00 e R\$ 3.998,00, nos anos-calendário de 2001 a 2004, respectivamente, conforme descrito às fls. 45/46;*
- dedução indevida de despesas de instrução, nos valores de R\$ 1.700,00, R\$ 1.700,00 e R\$ 3.996,00, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2004, respectivamente, conforme descrito à fl. 46."*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 56 a 74), acatada como tempestiva. Argumentou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 121):

*"(...), preliminarmente, alega nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, ainda, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento*

*- C*

*P*

*referente o ano-calendário de 2000. Para corroborar transcreve diversas doutrinas e jurisprudências que estariam nesse sentido.*

*No mérito, alega erro na capitulação legal da exigência, pois, nos exercícios autuados foi contemplado com valores a título de restituição, assim equivocou-se a autoridade lançadora, porquanto deveria primeiramente exigir suposta devolução de restituição e, depois expurgadas as anomalias, apurar suposto valor do imposto de renda de pessoa física.*

*Quanto à omissão relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, alega inexistir a omissão autuada de R\$ 768,00 oriundos da Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, pois, declarou R\$ 8.232,00 e não R\$ 7.464,00, conforme DIRPF de fls. 95/99. Aduz que a omissão de R\$ 2.792,00 está em manifesto desacordo com o histórico do item 001, impedindo o perfeito entendimento com ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.*

*No que tange à dedução com dependentes, alega indevida a glosa da sogra – Sra. Ana Zoraide Lucca, pois fez sua declaração levando em conta as circunstâncias fáticas do casal e em se tratando de declaração em conjunto, o código 31 (pais), foi corretamente aplicado, devendo ser restabelecida a dedução pertinente.*

*Com relação às despesas médicas, alega que no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, foi glosado R\$ 2.956,92, relativos à suposta diferença de pagamentos à Unimed, entretanto, no referido exercício não houve pleito para dedução a esse título, conforme DIRPF às fls. 104/107. Do mesmo modo, no exercício de 2005, mencionou-se que teria pleiteado dedução de R\$ 6.000,00 referentes a pagamentos à Unimed, no entanto, tal afirmativa é incorreta, uma vez que o valor correto seria de R\$ 4.200,00, conforme DIRPF às fls. 109/114.*

*Contesta a aplicação de juros equivalentes à taxa Selic, por afrontar princípios legais e constitucionais.*

*Em benefício de suas teses, transcreve diversas doutrinas e jurisprudências.*

*Por fim, requer a improcedência do lançamento, e a produção de todas as provas admitidas e a juntada de documentos necessários, para deslinde da matéria discutida.”*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Curitiba/PR julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 118 e 119):

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005*

**NULIDADE.**

*v*

*p*

*Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.*

**ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA EXIGENCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRENCIA.**

*A exigência relativa à diferença de imposto entre os montantes apurados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual e no procedimento fiscal, em face de declaração inexata, deve ser classificada como imposto de renda de pessoa física, sobre o qual deve incidir a multa de ofício.*

**DECADÊNCIA.**

*No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece a regra geral expressamente prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.*

**DEDUÇÕES COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.**

*Só podem ser dependentes, para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis, aqueles que atenderem aos requisitos legais e a relação de dependência estiver devidamente comprovada.*

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.**

*A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.*

**PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.**

*Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, com a impugnação devem ser trazidos todos os documentos em que se funda, admitindo-se sua juntada a destempo somente nos casos expressamente previstos na legislação de regência do processo administrativo.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.*

*Lançamento Procedente"*

**RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2007 (fls. 133), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 92), apresentou, em 13/04/2007, o Recurso de fls. 139 a 168, instruído com os documentos de fls. 169 a 184, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Pondera ainda, que:

- as falhas ocorridas na descrição dos fatos da autuação relativamente às glosas de despesa médicas e diferença de rendimentos tributáveis lançados tanto cercearam o direito de defesa que tiveram que ser esclarecidas no acórdão de primeira instância;
- traz outros elementos de prova aos autos para afastar as omissões apontadas no decisão de primeira instância;
- deveria ter sido formalizada a exigência de restituição indevida a devolver e não de imposto suplementar;
- o erro cometido na Declaração de Ajuste Anual acerca dos rendimentos recebidos de Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil foi de terceiro que reduziu os valores sem o conhecimento do contribuinte;
- de qualquer forma, o histórico do item 01 da autuação não condiz com os fatos, havendo diferença entre os valores efetivamente omitidos e aqueles descritos pela autoridade lançadora, cerceando o direito à defesa;
- faz jus à inclusão de Ana Zoraide Lucca, sua sogra, como dependente na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de sua esposa auferir ou não rendimentos;
- pleiteia despesas médicas referentes ao Fundo de Assistência à Saúde dos Contabilistas do Paraná (R\$ 2.262,11, R\$ 3.240,59 e R\$ 2.021,74, exercícios 2001 a 2003, respectivamente); despesas odontológicas tidas com Organização Dentária e Psicológica André de Barros S/C Ltda (R\$ 2.000,00, exercício 2005);
- destaca que não declarou despesas médicas com Unimed, exercício 2003, conforme constou do auto de infração. Tal incorreção, mais uma vez demonstra o cerceamento do direito de defesa;
- Comprova as despesas com instrução de seus dependentes Nicoli Lucca Barbosa e Vinicius Lucca Barbosa, coma Sociedade Positivo Ltda., no exercício 2005;
- Quanto à multa de ofício qualificada, não pode se responsabilizar pela infrações cometidas por Marcel, eis que não teve participação na elaboração e utilização dos recibos médicos indevidamente declarados. O único erro do contribuinte foi confiar a confecção de sua declaração a terceiro que agiu sem o seu consentimento.

Os documentos de fls. 169 a 184 são, basicamente: Declaração de pagamentos efetuados ao Fundo de Assistência à Saúde dos Contabilistas do Paraná (R\$ 2.262,11, R\$ 3.240,59 e R\$ 2.021,74, anos-calendário 2000 a 2002, respectivamente), recibos de pagamento de despesas odontológicas à Organização Dentária e Psicológica André de Barros S/C Ltda (ano-calendário 2004), declaração firmada pela referida organização, em 2007, atestando recebimento da quantia de R\$ 2.000,00, comprovantes de pagamento de despesas com instrução de Vinicius Lucca Barbosa (R\$ 265,29 x 12, ano-calendário 2004) e Nicoli

V

Lucca Barbosa (R\$ 304,94 x 12, ano-calendário 2004), petição relativa a arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes e cópia da declaração IRPF, exercício 2006.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 185, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de cerceamento do direito de defesa, essa não pode ser aceita, eis que o interessado demonstrou ter conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas no auto de infração e cuidou de apresentar argumentos e/ou elementos de prova para demonstrar que valores deveriam ser considerados no lançamento, seja a título de rendimentos tributáveis, imposto de renda retido na fonte ou deduções.

Quanto à preliminar de decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo ao exercício 2001, ano-calendário 2000, cumpre registrar que para as exigências formalizadas para o referido exercício não houve a imposição de multa de ofício qualificada.

Isso posto, cabe destacar que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN ).

Dessa forma, quando da ciência do Auto de Infração, 01/12/2006, já estava extinto o direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativamente ao ano-calendário 2000, exercício 2001.

Acato, pois, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário 2000.

Quanto ao mérito, o interessado pondera que o erro cometido na Declaração de Ajuste Anual acerca dos rendimentos recebidos de Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil teria sido de terceiro que reduziu os valores sem o seu conhecimento. Sendo assim, é importante observar que o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante, que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória, não o socorrendo o argumento de que o erro foi cometido por terceiros.

Relativamente ao argumento de que deveria ter sido formalizada exigência de restituição indevida a devolver, e não de imposto suplementar, registre-se que não há erros a serem sanados nos cálculos efetuados pela autoridade lançadora que contemplou o valor do imposto devido e efetivamente pago pelo contribuinte até a data da lançamento.

Q

1

No tocante à glosa de dependentes, o interessado pleiteia que se considere a sogra como tal. Ocorre que, como acertadamente exposto na decisão recorrida, a legislação faculta que os pais (não sogros) sejam dependentes para fins de imposto de renda. Confirmam-se as disposições do art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

*(...)*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*(...)*

*§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.."(grifos acrescidos)*

Assim, para que a sogra possa ser relacionada como dependente, é indispensável que sua filha opte pela declaração em conjunto com o genro. Nessa hipótese, a norma seria observada, pois a dedução que se pleitearia seria referente à mãe do cônjuge que declara em conjunto com o genro.

Quanto à declaração em conjunto, conforme previsto no art. 8º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), é aquela em que ambos os cônjuges oferecem seus rendimentos à tributação. Se um dos cônjuges não auferir rendimentos tributáveis sujeitos à declaração de ajuste anual, não obstante possa ser considerado dependente do outro cônjuge para fins de imposto de renda, não há que se falar em declaração em conjunto e, conseqüentemente, em direito à dedução dos dependentes próprios do cônjuge desobrigado de declarar.

No caso, no ano-calendário 2001, a esposa do declarante apresentou declaração em separado (fls. 99 e 100). No ano-calendário 2002, não auferiu rendimentos (fls. 95) que a obrigassem a apresentar declaração de ajuste anual. Nos anos-calendário 2003 e 2004, apesar de ter auferido rendimentos tributáveis (fls. 96 e 97), não os incluiu nas declarações de ajuste do impugnante. Portanto, em nenhum dos exercícios em análise, restou configurada a apresentação de declaração em conjunto, sendo inadmissível, conseqüentemente, considerar a sogra como dependente.

No tocante às despesas com instrução, tendo em vista os comprovantes de despesas efetuadas no ano-calendário 2004 com a instrução dos dependentes Vinicius Lucca Barbosa e Nicoli Lucca Barbosa, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ensino fundamental, médio, superior e cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, **até o limite anual individual de R\$1.998,00** (Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, II, b; Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 2º, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 81). Assim, restabelece-se a dedução de R\$ 3.996,00 (=R\$ 1.998,00 x 2), cuja glosa ensejara a aplicação de multa de ofício de 75%.

Quanto às despesas médicas e odontológicas pleiteadas, nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Ante o exposto, considerando os motivos da autuação e os fundamentos da decisão de primeira instância, bem como a Declaração de pagamentos efetuados ao Fundo de Assistência à Saúde dos Contabilistas do Paraná e a declaração firmada pela Organização Dentária e Psicológica André de Barros, documentos que instruem o recurso apresentado, cabe restabelecer despesas médicas e odontológicas nos valores de R\$ 3.240,59, R\$ 2.021,74 e R\$ 2.000,00, referentes aos exercícios 2002, 2003 e 2005, respectivamente. Observe-se que tais glosas estavam acrescidas de multa de ofício de 75%.

Observe-se, ainda, que o interessado alega que não declarou despesas médicas com Unimed, exercício 2003, conforme constou do auto de infração.

De fato, analisando as cópias de declarações de ajuste anual que constam dos autos, as informações prestadas pela autoridade lançadora, bem como os elementos de prova das despesas efetuadas, verifica-se que, embora o contribuinte não tenha declarado as despesas em questão, apresentou o documento de fls. 24, que comprova o pagamento à Unimed, no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 233,08, o qual foi aceito para fins de lançamento. Assim, em decorrência de tal cômputo, acertadamente constou do auto de infração um total da glosa de despesas médicas para o exercício em questão, acrescido de multa de ofício de 75%, de R\$ 2.956,92 (e não os R\$ 3.190,00 declarados).

Relativamente à qualificação da multa de ofício, alega o interessado que não pode se responsabilizar pela infrações que teriam sido cometidas por terceiro, eis que não teve participação na elaboração e utilização dos recibos médicos indevidamente declarados. Seu único erro teria sido confiar a confecção de sua declaração a terceiro que agiu sem o seu consentimento.

Ocorre que tem sido entendimento desta Turma que a confecção da Declaração de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Por fim, o contribuinte se insurge também contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal*

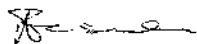




*são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Diante do exposto, voto por acatar a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário 2000 e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas e odontológicas nos valores de R\$ 3.240,59, R\$ 2.021,74 e R\$ 2.000,00, referentes aos exercícios 2002, 2003 e 2005, respectivamente, bem como despesas com instrução de R\$ 3.996,00, relativa ao exercício 2005, excluindo, dessa forma, da base de cálculo lançada os totais de R\$ 3.240,59, R\$ 2.021,74 e R\$ 5.996,00, exercícios 2002, 2003 e 2005, respectivamente, acrescidos de multa de ofício de 75% e respectivos juros moratórios.

Sala das Sessões – DF, em 03 de fevereiro de 2009.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.013179/2006-26

Recurso nº: **157.784**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **194-00.147**

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional